SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003626-73.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Pequenos Empreendedores do Vale do

Mogi Guaçu - SICOOB CREDIGUAÇU

Requerida: Fabio Pereira Barbieri EPP

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Empreendedores do Vale do Mogi Guaçu - SICOOB CREDIGUAÇU move ação em face de Fabio Pereira Barbieri EPP, dizendo que a ré adquiriu por intermédio da autora o respectivo Cartão de Crédito SICOOB, aderindo aos termos do contrato de prestação de serviços celebrado entre o Banco Cooperativo do Brasil e SICOOB Central Cocecrer. A ré passou a utilizar esse cartão nos estabelecimentos credenciados, mas não pagou as faturas indicadas nos extratos que a acompanham a inicial, pelo que o seu débito atualizado até 10.4.2014 é de R\$19.353,34. A ré foi constituída em mora e não pagou. Pede a expedição de mandado monitório para a ré pagar aquele valor, com os encargos moratórios. Ao final pede a procedência da ação monitória, constituindo em favor da autora o título executivo judicial, acrescido dos ônus da sucumbência. Exibiu documentos com a inicial.

Fábio Pereira Barbieri EPP opôs embargos monitórios (fls. 124/131) pedindo a suspensão da eficácia do mandado de pagamento, as faturas cobradas foram pagas, em outras oportunidades os pagamentos obedeceram ao limite mínimo, motivo pelo qual os juros cobrados pela embargada foram abusivos, além desta ter adotado o critério da capitalização. No contrato que embasa o pedido inicial falta a assinatura da embargante. Aplicam-se as regras do CDC. Os juros acima do limite constitucional são abusivos, prevalecendo os índices da taxa SELIC. O contrato adesivo é abusivo. A embargada não exibiu o contrato firmado com a embargante, pelo que a dívida não certa. Não anexou as planilhas que discriminam os cálculos do débito, com menção às taxas de juros e demais encargos, além dos pagamentos efetuados. Não se admite a capitalização mensal dos juros moratórios, nem da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Indispensável a realização de perícia. Seu débito já fora quitado. Pede a procedência dos embargos para reconhecer a quitação da dívida, imputando à embargada os ônus da sucumbência.

A embargada impugnou os embargos à fls. 137/141 alegando que não se aplica o CDC à espécie. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado dos extratos, é documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Não praticou abusividade alguma. A embargante não negou a dívida. A capitalização de juros tem previsão no contrato e não se ressente de abusividade. Improcedem os embargos monitórios.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, por força do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A hipótese vertente do processo não exige prova pericial.

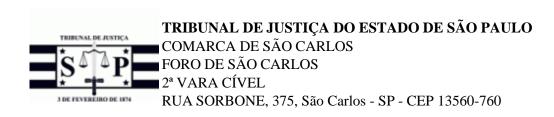
A solicitação de cartão SICOOB foi feita pela embargante às fls. 75/76, devidamente assinada, peça essa que, acompanhada dos demais documentos exibidos pela embargada às fls. 69/116, justificam a propositura da ação monitória. A embargada está provida do indispensável interesse de agir desde o aforamento desta ação.

As peças de fls. 69/116 não foram impugnadas de modo específico pela embargante. Não negou esta a aquisição de bens e serviços pertinentes às faturas relacionadas às fls. 79/116. As Cooperativas de Crédito são equiparadas às Instituições Financeiras (Apelação nº 0019552-43.2012.8.26.0482, TJSP, j. 18.04.2014, relator Desembargador Álvaro Torres Júnior).

A alegação da embargante de que os juros remuneratórios não podem extrapolar a taxa de 12% ao ano, consoante o limite estabelecido pelo § 3°, do art. 192, da Constituição Federal, mostrase inconsistente na medida em que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, aplicando-se à espécie a Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

Incide também na hipótese vertente dos autos a Súmula 596 do STF. Os juros remuneratórios aplicados pela embargada o foram segundo as taxas praticadas no mercado financeiro ao tempo da contratação, tanto que a esse respeito os embargos oferecidos não teceram uma única palavra. Tivessem os juros praticados excedido a média verificada pelo BACEN ao tempo da celebração do contrato, competia à embargante demonstrar esse excesso.

Não consta que a embargada tenha cumulado comissão de permanência com correção monetária , multa e juros moratórios. Nesse particular a embargante cunhou sua defesa pela generalidade. Os documentos de fl. 79/116 deixam claro que a embargada aplicou juros moratórios



na fase de inadimplemento, e presumivelmente sem se exceder da média das taxas de juros aplicados no mercado financeiro.

Portanto, o valor pretendido (item 4 de fls. 1/2 e item 6, inciso I, de fl. 2) reflete o exato direito creditório da embargada até 10.04.2014.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios. Reconheço que a embargante tem crédito a receber da embargada da ordem de R\$ 19.353,34, desde 10.04.2014, e desde então incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de 15% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado do débito, custas do processo e as de reembolso. Com o trânsito em julgado, constituir-se-á em favor da embargada título executivo judicial para a promoção da respectiva execução.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora-embargada para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré-embargante para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se a autora-embargada para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P. R. I.

São Carlos, 27 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA